



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

## DECISÃO

Em cota à denúncia formulada em face de EDUARDO CERQUEIRA LEITE, MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, JOSÉ TERUJI TAMAZATO, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA, NORBERTO DE CAMPOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI, WALCRIS ROSITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e ALEXANDRE HÉRCULES, o órgão do Ministério Público Federal requer: 1) o arquivamento do feito em relação a EDISON PEREIRA RODRIGUES, por falta de interesse de agir pela evidente possibilidade de prescrição; 2) a extensão da quebra do sigilo bancário das empresas que são apontadas como "laranjas", quais sejam a ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 09.518.335/0001-70), JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 01.586.564/0001-10) e MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 00.406.338/0001-48), para o período de 01/01/2014 a 18/03/2015; 3) a prisão preventiva de EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI, aduzindo que estão obstruindo e embaraçando persecução penal que envolve a investigação da organização criminosa por eles capitaneada, bem como ocultando e usufruindo da maior parte do produto de seus crimes.

**1)** A presente ação penal não deve subsistir contra o investigado EDISON PEREIRA RODRIGUES, por evidente e iminente impossibilidade de ser alcançado pela jurisdição penal se ao final for procedente, considerando que o acusado possui idade superior a 70 (setenta) anos, o que reduziria o prazo prescricional de suas condutas tidas como delitos pela metade, fatalmente levando à prescrição se fosse processado e condenado.

**2)** Estão presentes os fundamentos para a extensão da quebra de



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

sigilo bancário das empresas ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 09.518.335/0001-70), JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 01.586.564/0001-10) e MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 00.406.338/0001-48), e, em maior amplitude, para o período de 01/01/2014 a 18/03/2017, por haver indícios fortes de que tais pessoas jurídicas receberam valores do Bank Boston em 2014 como propina e mediante atos de lavagem de capitais, bem como que o posterior repasse desses valores não foi possível ser verificado porque a quebra de sigilo dessas empresas não abrangeu 2014 em diante, com o registro de que as atividades da organização criminosa pode ter perdurado no período da deflagração da Operação Zelotes, em março de 2015, e até a atualidade, pela necessidade de que presumivelmente os acusados recebem ou devem receber de empresas *laranjas* a integralidade dos valores ilícitos que lhes foram destinados pelo *Bank Boston* e seu sucessor via Mário Pagnozzi e José Tamazzato.

**3)** Com relação aos pedidos de prisão preventiva de EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, passo às seguintes considerações:

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se impõe para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No presente caso, os indícios consistentes de crimes de corrupção no âmbito da Receita Federal e Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, e de lavagem de capitais, somados aos indícios suficientes de sua autoria nas pessoas dos requeridos (EDUARDO E MÁRIO), dentre outros, estão devidamente



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

demonstrados, conforme os termos e fundamentos da denúncia, bem como da decisão de seu recebimento na data de hoje.

EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR são apontados como integrantes da organização criminosa que se constituiu (como associação) a partir de 2006 para favorecer PAF's do Bank Boston/Itaú, tanto no âmbito da DIOR/DEINF/SP como no âmbito do Conselho de Contribuintes em Brasília/DF. Daquela data até os arquivamentos dos respectivos processos nos CARF e seus procedimentos finais junto à Receita Federal, infere-se dos autos que o grupo teve atuação intensa e proveitosa no cometimento de crimes contra a Administração Pública, maculando os serviços da União e causando prejuízos vultosos ao contribuinte brasileiro.

A trama vislumbrada pelo MPF dá conta de que a organização criminosa ainda não se desfez por completo, em razão de que muitos valores foram movimentados e distribuídos por MÁRIO PAGNOZZI e que os destinados a EDUARDO CERQUEIRA LEITE, auditor do Fisco Federal, possui a peculiaridade das dificuldades naturais decorrentes da qualidade de ser servidor público para ser auferido por ele, havendo indícios de que estão em circulação em nome de empresas *laranjas*, como ASCON E MAXCULT (pertencentes a NORBERTO), citadas na denúncia como intermediárias do dinheiro recebido ilicitamente e fruto de corrupção, segundo o MPF, do servidor público federal EDUARDO LEITE.

Pelos valores recebidos do *Bank Boston (Itaú Bank)* mediante as benesses que esse banco recebeu pelos julgamentos apontados como fraudados no CARF, e outros atos ilícitos que resultaram na sua exoneração tributária em



00334753920154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

aproximadamente meio bilhão de reais por atuações indevidas dos réus, denota-se a existência da prática ilícita por atos posteriores por parte de alguns dos denunciados para a destinação final de parte do dinheiro objeto da *lavagem*, considerando-se que das empresas que receberam dinheiro como *laranjas* algumas não sofreram quebras de sigilo bancários para anos mais recentes, havendo risco de haver outras pessoas envolvidas como depositários ou administradores do produto do crime, que é milionário, conforme indicam os autos até agora.

Este último ponto é sopesado pelo fato de o escritório de MÁRIO PAGNOZZI JR. ter recebido do Banco Boston, instituição financeira favorecida, o total de quarenta e cinco milhões, conforme o **Relatório de Análise 07/2017, do Ministério da Fazenda** (fls. 08-P):

*Ressalva-se que parte dos cerca de **R\$ 45 milhões** recebidos pela PAGNOZZI do BANK BOSTON/BANK OF AMERICA/BANCO ITAÚ foram repartidos com seus parceiros pessoas físicas e jurídicas, entre os quais estão a **JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ n. 01.586.564/0001-10), de propriedade de JOSÉ TERUJI TAMAZATO (CPF n. 275.662.858-15), a **MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL** (CPF n. 129.501.428-93) e a **MAXCONSULT ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA** (CNPJ n. 06.254.779/0001-58), de propriedade de NORBERTO DE CAMPOS (CPF n. 045.184.548-04). Essas pessoas e entidades estavam associadas em torno do desígnio último de beneficiar a instituição bancária na esfera administrativa e, com isso, auferir vantagens pessoais.*

A liberdade dos que são apontados como membros permanentes da organização criminosa após a continuidade deste processo penal pode vir de encontro e enseja risco à ordem pública, à ordem econômica e à própria instrução criminal, pelo fato de que possivelmente com empresas e dinheiro ainda nas mãos de



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

terceiros, os acusados EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR continuarão movimentando valores desconhecidos das autoridades, fazendo investimentos em nome de familiares e terceiros, além da possibilidade de poderem pressionar ou contatar os demais réus, tais como Manoela Bastos, Paulo Cortez e Norberto de Campos (embora este último após as declarações de 31 de maio de 2016/cf. fls. 10-H e as declarações de 10 de junho de 2016/cf. fl. 10-M tenha atualmente se retratado sem explicações plausíveis da sua detalhada informação prestada perante a Corregedoria da Fazenda Nacional), corréus que trouxeram informações relevantes dos passos dados nos indicados ilícitos.

Também, há o perigo de que procurem os demais acusados e terceiros a fim de que combinem versões e destruam a parcela de prova documental possivelmente em poder de alguns membros da organização, bem como que procurem outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro objeto das dezenas condutas de lavagem retratadas nos autos, com o prosseguimento da organização criminosa, aliados a outros membros, para enfim resultar na *legalidade*, fazendo-se chegar livremente aos destinatários o dinheiro decorrente das mencionadas fraudes, em especial a partir de 2013, apontadas pelo MPF.

Nos termos da denúncia: "Em 2014, WALCRIS ROSITO e MÁRIO PAGNOZZI prometeram vantagens indevidas do banco à organização criminosa para que EDUARDO CERQUEIRA LEITE praticasse atos de ofício em favor do Banco Iatubank [sucessor e incorporador do Boston], no bojo do PAF n. 16.327.000488/2009-79, infringindo dever funcional. Eduardo aceitou, em favor da organização criminosa, essa promessa e praticou atos de ofício com infração do dever



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

funcional” (fl. 131 da denúncia). Como se indica, desse ato de corrupção houve destinação de pagamento a EDUARDO (parcela dos mais de onze milhões devidos ilicitamente à organização criminosa por ocasião deste PAF).

Conforme ainda relatado pelo MPF, em relação aos Procedimentos Administrativos Fiscais descritos na exordial acusatória há prova de repasse pelo *Boston Bank* de mais de vinte milhões pela quadrilha em comento. Especificamente, a EDUARDO CERQUEIRA LEITE foi identificado pelo MPF o repasse de mais de um milhão e meio de reais somente em relação aos dois primeiros PAF’s descritos na denúncia, o que não condiz com os bens e valores apreendidos/bloqueados desse réu por ordem deste Juízo em fase pré-processual no âmbito da Operação Zelotes.

Pela sua participação nos favorecimentos do Bank Boston (Itaú Bank) possivelmente EDUARDO CERQUEIRA possui ainda valores tidos como ilícitos em nome de terceiros, a exemplo de NORBERTO DE CAMPOS e suas empresas ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e a MAXCULT, mesmo porque esse acusado tem contra si processos criminais em andamento por corrupção passiva e outros delitos, tendo, ao que parece até agora, feito da sua vida funcional um modo de vida à margem da legalidade, ou seja, de trabalho em prol do seu interesse particular e não em prol do interesse público, conforme mostram os seus antecedentes relacionados com a Operação Zelotes.

Com MÁRIO PAGNOZZI JR. foram encontrados em busca e apreensão, aproximadamente dois milhões de reais, quando os autos informam que foi PAGNOZZI JR. quem diretamente recebeu do Banco Boston, especificamente de WALCRIS ROSITO, para ficar com parte e distribuir mais de quarenta milhões de



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

reais na totalidade de negócios da organização criminosa. Para tanto, aponta-se que MÁRIO escamoteou o dinheiro recebido por intermédio de terceiras pessoas, como a Empresa JLT do acusado JOSÉ TERUJI TAMAZZATO, da MELMAC CONSULTORIA do réu ALEXANDRE HÉRCULES e ainda das empresas de NORBERTO DE CAMPOS.

Deixá-lo em atuação livre pessoalmente significa prejuízo para o processo que se inicia agora, em especial com risco à ordem pública pelos altos valores movimentados por ele, com indícios de ilicitude, possivelmente ainda em circulação e não conhecidos, mas à disposição e do conhecimento dele.

Para ambos os requeridos, a continuidade da liberdade nesta fase processual significa também a ineficácia da aplicação da lei penal, uma vez que a reparação do dano, se eventualmente condenados os acusados, esbarrará fatalmente na dificuldade de se encontrar a linha condutora de todo o volume monetário que se aponta como ilícito, distribuído que foi, conforme as peças juntadas pelo MPF, para várias empresas (MELMAC, DE DORMIR, ASCON, MAXCULT, JLT etc.). Significa que podem permanecer praticando condutas ilícitas, ainda não apuradas, de *branqueamento* e legalização de capitais e de ocultação de ativos, o que revela a imprescindibilidade da prisão preventiva de EDUARDO e MÁRIO, situação dos fatos que pode se estender eventualmente para outros membros caso haja maior concretude da situação no decorrer da instrução judicial.

Os agentes públicos encarregados da persecução não conseguiram esclarecer por completo o indicado esquema criminoso e o trâmite dos valores que possivelmente foram recebidos pela organização criminosa, já que o repasse de todo o dinheiro do *Bank Boston* pelas empresas ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL



00334753920154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

LTDA, JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, possivelmente a título de propina decorrente dos trabalhos de corrupção nos julgamentos dos processos fiscais lavrados contra o Banco, não foram na sua integralidade identificados, o que os deixam livre (EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MARIO PAGNOZZI JÚNIOR), se não decretado o cerceamento de liberdade, para condutas infensas à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, por meio de atos já suscitados (de pressão ou combinação de acertos com os apontados "laranjas"; continuidade da simulação para o recebimento dos valores; movimentação de contas bancárias desconhecidas e em nome de terceiros ou outras empresas, obstaculizando a possibilidade de bloqueio de valores e ressarcimento dos danos causados à União, à instituição financeira e ao sistema financeiro), além da possibilidade de ocultação e destruição de provas não verificadas até o momento.

Devo destacar que a denúncia aponta inúmeras práticas de lavagem de capitais, que não foram poucas, nem isoladas, todas consistentes em atos articulados de forma calculada e objetivando não deixar rastros, o que pode continuar a acontecer com possíveis condutas desses requeridos em conluio com os demais. Presos, EDUARDO CERQUEIRA e MÁRIO PAGNOZZI, o primeiro o distribuidor e o segundo um dos destinatários finais, em conformidade com a denúncia, não poderão ter durante o processo a liberdade de acertos e combinações com os demais membros da indicada organização criminosa, tais como JOSÉ TERUJI TAMAZZATO, NORBERTO, ALEXANDRE HÉRCULES e WALCRIS ROSITO, dificultando ou obstando eventuais repasses ou entregas simuladas de dinheiro com indícios de ocultação até agora de um montante milionário retirado dos cofres públicos pelo favorecimento de votos de Conselheiros, alguns conhecidos, conforme a denúncia, como os de JOSÉ





0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

RICARDO e VALMIR SANDRI.

O sequestro, o arresto e a indisponibilidade de bens são ineficazes neste momento, uma vez que os valores não foram pagos diretamente a EDUARDO CERQUEIRA LEITE e a nenhum dos demais membros, mas foram repassados a empresas de terceiros, os especificados "laranjas" HÉRCULES, NORBERTO e TERUJI, por meio de suas empresas, sendo possível que dessas empresas os valores possam ter ido para outras pessoas desconhecidas ou até contas ocultas que PAGNOZZI, CERQUEIRA e TERUJI sabem. Diante da provável ineficácia de medidas menos constritivas e patrimoniais, impõe-se a prisão preventiva para evitar que os dois primeiros, livres, possam agir de modo a prejudicar a ordem pública, a instrução e a jurisdição penal, e até, em *ultima ratio*, a ordem econômica.

Nesse contexto, caem com adequabilidade precisa os dizeres do então Ministro Teori Zavaski, a respeito da necessidade, para se resguardar a ordem pública e econômica, de prisão cautelar de outro acusado em processo hoje em curso nesta 10ª Vara (Operação Sépsis) para onde foi remetido após a prisão do investigado por indícios de prática de corrupção e lavagem:

*“Os fatos aqui expostos indicam, com clareza, a existência de criminalidade, com especialização na prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o requerido presumidamente ocupa papel, mais do que destacado, chave para seu funcionamento, o que torna, neste momento, imprescindível a custódia. No quadro, diante das fundadas razões da necessidade de resguardar a ordem pública e econômica, parece indubitável não se revelarem suficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de processo Penal, diante, dentro todas as razões invocadas, da periculosidade acentuada do requerido.”*



00334753920154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

Tratando-se de lavagem e corrupção traz-se ainda à colação:

*OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. (...) IV - A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. (...) Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada. (HC 387.557/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).*

*OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 21/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71271103400230.



00334753920154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

*PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA ANULAR O DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A existência de ações penais e de vários inquéritos policiais para apurar supostos crimes praticados contra a Administração Pública é fundamento idôneo para sustentar decreto de prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública, evitando-se o risco de haver reiteração delitiva. IV - A menção a diversos fatos praticados pelo Paciente com o fim de atrapalhar investigações é fundamento válido para se decretar a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal. V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. VI - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada. (HC 382.493/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 23/03/2017)*

Enfim, no presente caso diante de elementos concretos delineados que justificam a prisão preventiva e com base no art. 312 do CPP e com reforço na jurisprudência, impõe-se a prisão preventiva de EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MARIO PAGNOZZI JÚNIOR.

**Ante o exposto:**

1. **Determino** o arquivamento do presente feito penal quanto a EDISON PEREIRA RODRIGUES.
2. **DEFIRO** o pedido de extensão da quebra do sigilo bancário

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 21/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71271103400230.



00334753920154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

das empresas ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 09.518.335/0001-70), JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 01.586.564/0001-10) e MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 00.406.338/0001-48) para o período de 01/01/2014 a 18/03/2017.

3. **DECRETO** a prisão preventiva de **EDUARDO CERQUEIRA LEITE** e **MARIO PAGNOZZI JÚNIOR**.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Oficiem-se nos termos postos no item 2.

Ordeno o sigilo absoluto dos presentes autos, inclusive para os advogados das partes, com exceção da denúncia e do seu recebimento, até que a autoridade policial informe a este Juízo o cumprimento das medidas deferidas no item 3, sem prejuízo de nova análise de tal restrição.

As informações decorrentes da extensão da quebra de sigilo deverão ficar em autos em apenso, a fim de não prejudicar futura publicidade completa desta ação penal.

Oportunamente, expeçam-se os mandados de citação dos réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Reúnam-se os Processos nºs 51617-91.2015.4.01.3400 e 42542-91.2016.4.01.3400 ao presente feito, porque passaram a formar apensos destes autos.



0 0 3 3 4 7 5 3 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033475-39.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00579.2017.00103400.1.00065/00032

Dê-se ciência ao MPF, mantendo-se o sigilo (salvo quanto à denúncia e ao recebimento da denúncia).

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**